

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Consulentes: Antônio Ribeiro Sobrinho (Prefeito de Curral de Cima) Eliselma Silva de Oliveira (Prefeito de Marcação)

> EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIOS DE CURRAL DE CIMA E MARCAÇÃO – CONSULTA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE **EMISSÃO** DE PARECER NORMATIVO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1°, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2°, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – Questionamentos acerca da aplicação de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF. Legitimidade consulentes, ex vi do estabelecido no art. 175. inciso VI, do Regimento Interno - Competência da Corte de Contas para opinar a respeito do assunto. CONHECIMENTO. Resposta aos consulentes nos termos do pronunciamento da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas.

PARECER PN TC 012/2019

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, e pela Prefeita do Município de Marcação, Sr^a Eliselma Silva de Oliveira, acerca da aplicação de recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF recebidos por decisão judicial.

Além dos Municípios supracitados, outros municípios e câmaras municipais também formularam consultas a este Órgão de Contas a respeito da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF, sendo estas anexadas a estes autos, em vista da similaridade dos questionamentos, tais como: Documento TC nº 51851/19 (FAMUP), TC nº 54370/19 (CM de Montadas), TC nº 5710/18 (PM de Frei Martinho), TC nº 36929/18 (PM de Logradouro) e o TC nº 40862/18 (PM de Cuité). Também tramita o Processo TC nº 10472/19, da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande.

A Prefeitura Municipal de Curral de Cima, (Doc. TC nº 53.483/19) e a Prefeitura Municipal de Marcação (Doc. TC nº 53.491/19) formularam os seguintes questionamentos:

1ª Questão: Se o município "A", teoricamente, receber recursos financeiros por intermédio de decisão judicial, oriundos da rubrica de execução contra a Fazenda



Pública, em ação cujo objeto é complementação de valores do FUNDEF, pode essa edilidade investi-los livremente dentro de quaisquer políticas públicas?

- 2ª Questão: "Na hipótese de se entender que esse valor a ser recebido por decisão judicial esteja vinculado ao FUNDEF/FUNDEB, pode o município empregá-lo ao seu critério, desde que dentro da mesma área de abrangência que originou o crédito judicialmente alcançado, ou estariam submetidos à subvinculação de 60%, prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007? "
- 3ª Questão: "Na hipótese desse valor ser recebido por decisão judicial, os mesmos estão sujeitos ao limite estabelecidos no art. 21, caput, da Lei nº 11.494 de 2007?"
- 4ª Pagamento de verba indenizatória, abono ou benefício congênere a professores, a necessidade da subvinculação, o uso no pagamento de vantagem a professores, a natureza recurso e a possibilidade de homologação de acordo judicial para destinar recursos para professores?
- 5ª Refere-se à possibilidade de pagamento de honorários advocatícios com os recursos provenientes de precatórios do FUNDEF?

Submetido o documento à apreciação da Consultoria Jurídica Administrativa – CJ-ADM, esta se pronunciou sugerindo que a postulação seja respondida administrativamente com encaminhamento à autoridade consulente, conforme Parecer Normativo PN-TC nº 011/2017, na forma regimental.

No entanto, considerando novos entendimentos do TCU e STF sobre a matéria, a Unidade de Instrução produziu o relatório de fls. 104/115, cujos principais trechos passo a transcrever:

Inicialmente posicionou-se no sentido do atendimento aos critérios de admissibilidade das consultas sob análise diante das formalidades impostas no art. 176, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como a matéria sob análise se reveste de elevada relevância (§3º, do art. 177, do Regimento Interno) diante dos objetivos sociais que visa a atender, qual seja, a melhoria do Ensino Público, sendo objeto de frequentes questionamentos feitos a esta Corte de Contas.

Apresentou diversas decisões a respeito da aplicação de recursos da aplicação dos recursos advindos de precatórios do FUNDEF, com destaque para o Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário - Decisão de mérito, quanto à correta aplicação dos recursos em foco, de modo que esta decisão e as demais decisões devem ser observadas em sua totalidade, quando do trato dos mencionados recursos, direcionando-se nos seguintes termos:

1. As verbas do FUNDEF/FUNDEB para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei nº 11.494/2007;

- 2. Os recursos devem ser recolhidos à conta bancária do FUNDEB, prevista no art. 17 da Lei nº 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade e utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;
- 3. Competência concorrente de que dispõe este Tribunal de Contas do Estado assim como o Tribunal de Contas da União para fiscalizar e normatizar a aplicação dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, conforme disposição do art. 26, da Lei nº 11494/2007 (Lei do FUNDEB);
- 4. Os recursos recebidos a título de complementação da União no FUNDEF, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;
- 5. Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatíveis com o Acórdão nº 2.866/2018 TCU Plenário, com o Plano Nacional de Educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;

Por fim, o Órgão de Instrução sugeriu os seguintes encaminhamentos:

- 1. Responder as consultas sob análise no sentido de que as decisões constantes do Relatório Técnico, quais sejam, o PN TC nº 0011/2017 (Processo TC nº15656/17), bem como do STF (ACO nº 648, nº 660, nº 669 e nº 700), do STJ (Recurso Especial nº 1703697/PE) e TCU (Acórdão nº 1824/2017, Acórdão nº 1962/2017, Acórdão nº 1285/2018 e Acórdão nº 2866/2018), direcionam de forma concorde a orientação quanto à correta aplicação dos recursos em foco, além de se complementarem, de modo que tais decisões devem ser observadas em sua totalidade quando da aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF;
- 2. Atualizar o PN TC nº 0011/2017, a fim de incorporar entendimentos mais recentes proferidos pelo TCU, em razão da competência concorrente de que dispõe o TCE e TCU para fiscalizar e normatizar a matéria em foco, considerando ainda que as decisões supra elencadas do STF e STJ já se encontram alinhadas com o referido Parecer Normativo e com as deliberações do TCU;
- 3. Acrescentar no Parecer Normativo, que porventura venha a ser editado, em atualização ao PN TC nº 0011/2017, dispositivos abaixo elencados no sentido de favorecer o rastreamento da movimentação desses recursos, beneficiando o exercício do controle externo e social, quais sejam:



- a) destaque para evidenciar a nova orientação proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria STN nº 387, de 13 de junho de 2019), que padronizou por meio de rubrica própria a contabilização da "natureza de receita" para o ingresso das receitas dos precatórios do FUNDEF (código 1.7.1.8.13.0.0);
- b) utilização de código específico de "fonte/destinação de recursos" para contabilização da movimentação desses recursos, após criação e incorporação no SAGRES pela ASTEC.

O processo foi remetido ao Ministério Público e recebeu do Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que se pronunciou no sentido pelo conhecimento da Consulta, e no mérito pela resposta nos termos sugeridos pela Unidade de Instrução, no relatório encartado às folhas 104-116.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): trata-se de consulta formulada pelos Prefeitos dos Municípios de Curral de Cima e Marcação a respeito da aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, assim, em vista da relevância do tema tratado e, diante dos objetivos sociais que visam promover melhoria no Ensino Público, as consultas devem ser respondidas, e considerando que de acordo com o Art. 1º do Regimento Interno deste Tribunal, esta Corte de Contas detém competência para responder consultas.

Art. 1° Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Com efeito, em relação ao consulente, constata-se, in casu, que é autoridade competente para formular consulta, consoante estabelecido no art. 175, inciso I, do Regimento Interno deste, verbis:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal: I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios; (grifamos)

Portanto, a consulta reveste-se das formalidades estabelecidas no art. 176 do citado regimento interno da Corte, senão vejamos:

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade



consulente, se existente.

Senão bastasse isso, o Regimento Interno assim estabelece:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Ademais, a matéria questionada é relevante e de interesse dos nossos jurisdicionados, motivo pelo qual há que se ter em vista a atribuição pedagógica desta Corte, tão importante quanto a de fiscalizar.

Por tudo isto, voto pelo conhecimento da consulta e, no mérito, respondo aos consulentes nos seguintes termos:

- a) O ingresso dos recursos deve respeitar o regime de caixa da receita pública, em cumprimento ao art. 35 da Lei nº 4.320/64;
- b) A sua utilização deve ser vinculada à função educação, não sendo restringida à educação básica, em consonância com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Civis Ordinárias ACO nº 648, 669, 660 e 700;
- c) Honorários advocatícios específicos à liberação destes valores não poderão ser pagos com recursos do Fundo, conforme decidido no Acórdão nº 1824/2017, proferido pelo Tribunal de Contas da União;
- d) Os recursos devem ser recolhidos à conta bancária do FUNDEB, prevista no art. 17 da Lei nº 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade e utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, conforme Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário Decisão de mérito;
- e) Os recursos recebidos a título de complementação da União no FUNDEF, reconhecidos judicialmente, não estão submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei nº 11.494/2007, e não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;
- f) Os gastos financiados com recursos de precatórios do FUNDEF não serão computados para fins de atendimento aos limites constitucionais em MDE e em FUNDEB;



- g) Os entes federados beneficiários dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatíveis com o Acórdão nº 2.866/2018 – TCU – Plenário, com o Plano Nacional de Educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;
- h) A contabilização da receita deve ser realizada de acordo com nova orientação proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria STN 387, de 13 de junho de 2019), que padronizou por meio de rubrica própria o registro da "natureza de receita" para o ingresso das receitas dos precatórios do FUNDEF (código 1.7.1.8.13.0.0);
- i) A contabilização da despesa deve ser realizada utilizando o código específico de "fonte/destinação de recursos", para registro da movimentação desses recursos, após criação e incorporação no SAGRES pela ASTEC;
- j) Determinar a desconstituição do Parecer Normativo PN TC nº 0011/2017;
- k) Considerando a importância do assunto, a função pedagógica, orientadora e preventiva desta Corte de Contas, que se dê conhecimento a todos os jurisdicionados que administrem recursos do FUNDEB, deste Parecer Nornativo e das orientações oriundas do FNDE- Ofício Circular nº4/2019/CGFSE/DIGEF/FNDE; Notas Técnicas nº 12/2018 e 19/2018; Recomendação conjunta nº 01/18, do MPF, Ministérios Públicos de Contas (MPCs), MP/AL, MP/AM, MP/BA, MP/CE, MP/GO, MP/MA, MP/MT, MPMS, MP/MG, MP/PA, MP/PB, MP/PE, MP/PI, MP/PR, MP/RN, MP/RO, MP/SE e MP/TO; Recomendação Conjunta nº 02/2018 do MPF/PB, MPE/PB, MPC/PB e MPT/PB; Ofício nº 0577/2019-TCU/Sec-PB, de 22/7/2019.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 16.033/19, referente à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Curral de Lima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, e pela Prefeita do Município de Marcação, Srª Eliselma Silva de Oliveira, acerca da aplicação de recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF recebidos por decisão judicial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da consulta e, no mérito, responder nos seguintes termos:

- a) O ingresso dos recursos deve respeitar o regime de caixa da receita pública, em cumprimento ao art. 35 da Lei nº 4.320/64;
- b) A sua utilização deve ser vinculada à função educação, não sendo restringida à educação básica, em consonância com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Civis Ordinárias ACO nº 648, 669, 660 e 700;
- c) Honorários advocatícios específicos à liberação destes valores não poderão ser pagos com recursos do Fundo, conforme decidido no Acórdão nº 1824/2017, proferido pelo Tribunal de Contas da União;
- d) Os recursos devem ser recolhidos à conta bancária do FUNDEB, prevista no art. 17 da Lei nº 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade e utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, conforme Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário Decisão de mérito;
- e) Os recursos recebidos a título de complementação da União no FUNDEF, reconhecidos judicialmente, não estão submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei nº 11.494/2007, e não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;
- f) Os gastos financiados com recursos de precatórios do FUNDEF não serão computados para fins de atendimento aos limites constitucionais em MDE e em FUNDEB;
- g) Os entes federados beneficiários dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatíveis com o Acórdão nº 2.866/2018 – TCU – Plenário, com o Plano Nacional de Educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;
- h) A contabilização da receita deve ser realizada de acordo com nova orientação proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria STN 387, de 13 de junho de 2019), que padronizou por meio de rubrica própria o registro da "natureza de receita" para o ingresso das receitas dos precatórios do FUNDEF (código 1.7.1.8.13.0.0);



- i) A contabilização da despesa deve ser realizada utilizando o código específico de "fonte/destinação de recursos", para registro da movimentação desses recursos, após criação e incorporação no SAGRES pela ASTEC;
- j) Desconstituir o Parecer Normativo PN TC nº 0011/2017;
- k) Considerando a importância do assunto, a função pedagógica, orientadora e preventiva desta Corte de Contas, que se dê conhecimento a todos os jurisdicionados que administrem recursos do FUNDEB, deste Parecer Nornativo e das orientações oriundas do FNDE- Ofício Circular nº4/2019/CGFSE/DIGEF/FNDE; Notas Técnicas nº 12/2018 e 19/2018; Recomendação conjunta nº 01/18, do MPF, Ministérios Públicos de Contas (MPCs), MP/AL, MP/AM, MP/BA, MP/CE, MP/GO, MP/MA, MP/MT, MPMS, MP/MG, MP/PA, MP/PB, MP/PE, MP/PI, MP/PR, MP/RN, MP/RO, MP/SE e MP/TO; Recomendação Conjunta nº 02/2018 do MPF/PB, MPE/PB, MPC/PB e MPT/PB; Ofício nº 0577/2019-TCU/Sec-PB, de 22/7/2019.

Presente ao julgamento o Procurador-Geral.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de setembro de 2019.

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado

18 de Outubro de 2019 às 12:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado

21 de Outubro de 2019 às 08:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado

21 de Outubro de 2019 às 07:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Assinado

21 de Outubro de 2019 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Accinado

18 de Outubro de 2019 às 12:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Assinado

18 de Outubro de 2019 às 13:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL